

A. I. N° -087469.0014/02-8
AUTUADO -NELSIRENE QUEIROZ DUTRA
AUTUANTE -JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM -INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24. 04. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2002, exige multa no valor de R\$7.402,13, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 148 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que a empresa somente comercializava farelo de milho e de trigo, mercadorias constantes do Convênio ICMS nº 100, de 04/11/97 e suas alterações posteriores, o que possibilitou, quando do encerramento de suas atividades em 31/07/2001, acumular um crédito fiscal no valor de R\$5.483,27, conforme cópia anexa do seu livro RAICMS.

Continuando em sua defesa, o autuado disse que após analisar os seus controles, constatou que realmente é devedora dos valores apontados pelo autuante, porém, de acordo com a legislação, tem direito a utilização do seu crédito acumulado. Por tal razão, solicita que seja subtraído do débito cobrado no presente Auto de Infração o seu crédito acumulado, pelo que se compromete a pagar a diferença reconhecida no valor de R\$1.919,96.

Ao finalizar, solicita a improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 164 e 165 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal e diz que houve por parte do autuado uma confissão do débito apontado.

Quanto ao pedido do autuado, em que requer a compensação entre o saldo credor acumulado, existente quando do encerramento de suas atividades e o valor da multa imputada no presente lançamento, esclarece que falta-lhe competência para atender tal pleito, conforme dispõe o art. 108, II, “c” do RICMS/97. Segundo o autuante, o procedimento processual para o atendimento do pedido do autuado, poderá ser através de petição dirigida ao Exmº Sr. Secretário da Fazenda, com fulcro no dispositivo acima citado, em seu § 2º, I.

Ao concluir, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Fundamentou-se a autuação em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado reconheceu em sua defesa o acerto da ação fiscal, requerendo que o débito apurado seja compensado com o valor dos créditos acumulados existentes em sua conta-corrente fiscal, quando do encerramento de suas atividades.

Sobre a compensação pleiteada pelo autuado, conforme ressaltou o autuante em sua informação fiscal, com o qual também concordo, não pode ser objeto de atendimento por parte deste órgão julgador, a teor do que dispõe o art. 108, em seu § 2º, do RICMS/97.

Ante o exposto, por ter o autuado infringido o disposto no art. 322, II, do RICMS/97, entendo correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087469.0014/02-8**, lavrado contra **NELSIRENE QUEIROZ DUTRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$7.402,13**, sendo R\$3.847,13, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, mais o valor de R\$3.555,00, prevista no art. 42, do inciso e lei acima citados, com acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR